



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.076 - SP (2010/0185014-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : EUFROSINO VALIM FILHO E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FELIPE RIGUEIRO NETO E OUTRO(S)
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA E AUTARQUIAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO -
SINDSEP - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : RICARDO MARTINS SARTORI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO DE SEÇÃO. NÃO
CABIMENTO. CPC, ART. 546, I; RISTJ, ART. 266.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 14 de março de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.076 - SP (2010/0185014-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **EUFROSINO VALIM FILHO E OUTROS**
ADVOGADO : **SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **FELIPE RIGUEIRO NETO E OUTRO(S)**
INTERES. : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AUTARQUIAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINDSEP - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADO : **RICARDO MARTINS SARTORI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão que negara seguimento aos embargos de divergência opostos contra acórdão da 1ª Seção proferido sob o regime do art. 543-C do CPC.

Sustentam os agravantes que, (a) nos termos do voto proferido pelo Min. Cesar Asfor Rocha nos EREsp 235.723/SP, "Os embargos de divergência são cabíveis, tendo em vista que a decisão que julgou o Recurso Especial com relação ao paradigma é de outra Seção, no caso, a Terceira, EREsp 585.392"; (b) "a divergência foi demonstrada corretamente nos termos do art. 266, § 1º, do RISTJ" (fl. 753). No que concerne à matéria de fundo, afirmam que "Efetivamente não se trata de interpretação de direito local, súmula 280 do STF, pois trata-se de ofensa ao artigo 475-G do CPC, ou seja, a rigorosa observância da coisa julgada originária na fase executória" (fl. 755).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.076 - SP (2010/0185014-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **EUFROSINO VALIM FILHO E OUTROS**
ADVOGADO : **SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **FELIPE RIGUEIRO NETO E OUTRO(S)**
INTERES. : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AUTARQUIAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINDSEP - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADO : **RICARDO MARTINS SARTORI E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO DE SEÇÃO. NÃO CABIMENTO. CPC, ART. 546, I; RISTJ, ART. 266. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

Trata-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da 1ª Seção, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia (CPC, art. 534-C). Tratando-se de decisão da Seção, e não de Turma, não é cabível o recurso (CPC, art. 546, I; Regimento Interno, art. 266), muito menos para, como pede o recorrente, submetê-lo a julgamento pela 3ª Seção, que atualmente sequer tem competência para apreciar a matéria nele controvertida.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada. Registre-se, ademais, que o voto proferido pelo Min. Cesar Asfor Rocha nos EREsp 235.723/SP diz respeito ao cabimento de decisão proferida em sede de conflito de competência como paradigma a ser invocado em embargos de divergência, ou seja, não está afirmando que tal recurso pode ser oposto contra acórdão de Seção.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0185014-6

**AgRg no
REsp 1.217.076 / SP**

Números Origem: 7549135 7549135001 7549135202

PAUTA: 14/03/2012

JULGADO: 14/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EUFROSINO VALIM FILHO E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FELIPE RIGUEIRO NETO E OUTRO(S)
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E
AUTARQUIAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINDSEP - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADO : RICARDO MARTINS SARTORI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EUFROSINO VALIM FILHO E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FELIPE RIGUEIRO NETO E OUTRO(S)
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E
AUTARQUIAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINDSEP - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADO : RICARDO MARTINS SARTORI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.